

Processo: 1095157
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Exercício: 2019
Responsável: Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 1º/7/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2019. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2019, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 240, I regimental.
2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito de Poços de Caldas no exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno;
- II) recomendar ao gestor a observância da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- III) recomendar ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de

receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica;

- IV) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- VI) determinar que seja enviada aos gestores do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE e do Instituto de Assistência ao Servidor Municipal - IASM cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tomem ciência das despesas empenhadas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados e passem a observar os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade;
- VII) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;
- VIII) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 1º/7/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Antônio Carvalho de Azevedo, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório conclusivo – peça n. 09, manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações ao gestor, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n. 16 este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu exame formal, não detectou irregularidades na presente Prestação de Contas, peça n. 09. Foram objetos de análise:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000;

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 4.244.596,05 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE e Instituto de Assistência ao Servidor Municipal - IASM despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, quando da apreciação das contas do gestor responsável.

Ressalta-se a orientação da Unidade Técnica, que aponta a existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com a consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as

fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde, ensejando recomendação ao gestor.

- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **2,00%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso II da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o Município aplicou o equivalente a **37,00%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96;

Importante ressaltar orientação da Unidade técnica que as despesas com a MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **28,17%** da receita base de cálculo, tendo sido observado o limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III da CR/88 e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012;

A Unidade técnica ressaltou, ainda, que as despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008, ensejando recomendação ao gestor.

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **58,12%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
 - Dispêndio do Executivo: **56,85%**, não cumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000
 - Dispêndio do Legislativo: **1,27%**, conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou que O Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 56,85% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Ressalva-se, porém, que o percentual excedente foi eliminado no segundo quadrimestre seguinte, nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder - LRF, anexado à PCA, razão pela qual desconsidera-se o apontamento.

A Unidade Técnica apurou, ainda, conforme estabelecido nos §§ 5º e 6º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta nº 02, de 18 de dezembro de 2019, acrescentando-se ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado aos Municípios relativos ao IPVA e ICMS do

exercício de 2019, que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 foram também cumpridos pelo Município e Poder Legislativo, tendo sido aplicados, respectivamente, 57,70% e 1,26% da receita corrente líquida ajustada.

Ressalta-se que embora tenha sido somado ao total da Receita Corrente Líquida os valores devidos pelo Estado ao Município relativos ao IPVA do exercício de 2019, evidencia-se que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b na data-base 12/2019, alcançando 56,44% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Registre-se que o relatório extraído do Sicom/LRF "Situação da Opção de Semestralidade dos Municípios" gerado na data de 08/02/2021, revela que a despesa total com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite definido no art. 20, III, "b", da LRF em relação à RCL nas seguintes data-bases: 12/2019 (56,85%) e 04/2020 (57,74 %).

Por outro lado, verificou-se que o percentual excedente foi eliminado na data-base 08/2020 (52,57%), correspondente ao segundo quadrimestre seguinte, nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme "Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo", anexado à PCA, razão pela qual desconsidera-se o apontamento.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2019, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 98,07%, haja vista que, da população de 3621 crianças nessas idades, apenas 3551 foram matriculadas.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 56,65%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A Unidade Técnica informou que o município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal no 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2019, em 4,17% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nos 08/2017 e 06/2018).

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientados à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Poços de Caldas obteve, no exercício de 2019, resultado C+, em fase de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Poços de Caldas, 2018 a 2019

Dimensão	2018	2019
i-Amb	A	C
i-Cidade	B+	B+
i-Educ	B	B
i-Fiscal	B+	C
i-Gov TI	B	B
i-Planej	C	C
i-Saúde	B	C+
IEGM	B	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2019, comparado a 2018, apresentou retrocessos ao passar da faixa efetiva para a faixa em fase de adequação. Não ocorreram avanços de faixas de resultados em 2019; já, a efetividade da

gestão, nas áreas meio ambiente, fiscal e saúde apresentou retrocessos indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, as demais áreas – cidades protegidas, educação, governança em tecnologia da informação e planejamento – mantiveram-se nas mesmas faixas de resultado de 2018.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do **Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo**, Prefeito de **Poços de caldas** no exercício de **2019**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I do Regimento Interno.

Recomendo ao Gestor a observância da consulta no 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria No 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Recomendo ao atual gestor que comunique o setor contábil, objetivando que as despesas com a MDE e ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/ 201 e 102/202 respectivamente, e que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento da meta 1 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade e à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Determino, por fim, que seja enviada aos gestores do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE e do Instituto de Assistência ao Servidor Municipal - IASM cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tomem ciência das despesas empenhadas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados e passem a observar os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade.

Intime-se a parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

dds